



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(SRS. PEDRO WILSON E PADRE ROQUE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a moratória para a produção em escala comercial de alimentos transgênicos no Brasil e dá outras providências.

DESPACHO: 16/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.191, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.191, DE 1999
(DOS SRS. PEDRO WILSON E PADRE ROQUE)



Dispõe sobre a moratória para a produção em escala comercial de alimentos transgênicos no Brasil e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibido em todo o território nacional, pelo prazo de cinco anos, o plantio, transporte, armazenamento, importação e exportação com finalidade comercial envolvendo sementes geneticamente modificadas, vulgarmente chamadas transgênicas.

§ 1º - Ressalvado o direito ao plantio de sementes geneticamente modificadas, chamadas transgênicas, somente para fins de pesquisas, cujos campos experimentais deverão sofrer rígido controle pelos órgãos competentes.

§ 2º - No prazo estabelecido, o Governo Federal, através de seus órgãos competentes, deverá apresentar para divulgação, estudos que comprovadamente assegurem a incolumidade da saúde da comunidade e do meio ambiente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa



Considerando que, sem qualquer legislação específica e controle por parte dos órgãos governamentais competentes, o plantio de alimentos transgênicos vem sendo realizado em todo território nacional, em grande escala; tornando presumido o consumo pela comunidade com risco a saúde e ao meio ambiente.

Considerando que a análise pelos órgãos competentes, para fins de registro e autorização de plantio foi elaborada sem nenhuma grande responsabilidade, rapidamente, sem os cuidados necessários (talvez induzida pela Monsanto, Novartis, e outras multinacionais do ramo), contrariando, inclusive, normas procedimentais e os costumes, já que outros produtos de riscos conhecidos, demandam elevado tempo junto a tais organismos.

Considerando que, por ocasião do registro da soja transgênica Roundup Ready, e sua liberação, a empresa registrante – Monsanto –, sem apresentar estudos de impacto ambiental, obteve o licenciamento, de forma irregular, eis que, por simples portaria (Portaria 764/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária), elevou assustadoramente o limite máximo de resíduos do agrotóxico Glifosato de 0,2 ppm para 20,0 ppm – um aumento de 100 vezes – com sérias conseqüências danosas ao meio ambiente e a saúde do homem.

Considerando que a CTNBio elidiu a necessidade de estudos de impacto ambiental, esclarecendo que as culturas transgênicas não causarão impacto ao meio ambiente, exclusivamente em relação ao vegetal, não tomando por referência o elevado aumento do volume de resíduos tóxicos resultante de tais cultura, e que permanecerão, tanto no grão, quanto no meio ambiente.

Considerando a preocupação da comunidade científica, levada a público por respeitáveis ONGs e literatura especializada, relatando experimentos nos quais se constatou riscos a saúde humana, senão vejamos: na Bélgica, o aumento de resíduos de substâncias organo-cloradas na ração destinada a alimentação de frangos gerou o aparecimento de toxinas e respectiva intoxicação humana.

Na Alemanha, cientistas realizaram experimentos e concluíram que a alteração transgênica inserida nos grãos de soja elevou o volume de estrógenos afetando o crescimento das mamas dos animais e, inclusive, humano.

No Japão, no ano de 1989, trinta e sete pessoas teriam morrido em conseqüência de manipulação genética em escala industrial, tendo a empresa alterado geneticamente uma bactéria para aumentar a produção de triptofano – suplemento alimentar, que acabou gerando uma substância altamente tóxica que só foi descoberta quando o produto já estava no supermercado.

Na Europa, em janeiro de 1999, 22 cientistas de 16 países assinaram manifesto apoiando estudo do pesquisador Arpad Pusztai, do Rowelt Institute



Aberdeen, da Escócia, que comprova risco de saúde por conta de alimentos transgênicos, após ter alimentado ratos com batatas transgênicas, comprovando que o sistema imunológico e vários órgãos vitais foram afetados, inclusive com danos a fertilidade, tendo sido demitido após a divulgação dos resultados.

Considerando que a imprensa, mesmo que parcimoniosamente, vem divulgando a existência de plantio de milho transgênico e café transgênico, além de outros cultivares, em menor escala, em todo o território nacional sem que se tenha notícia de qualquer pedido de registro.

Considerando que consumidores, em todo o mundo, vem se manifestando contrariamente ao consumo de alimentos transgênico, que poderá futuramente redundar em sérios prejuízos da economia nacional, já que inexistem meios e definições quanto a rotulagem e separação do que seja transgênico e do que seja natural. Na Inglaterra, a rede de Supermercados Tesco, banuiu de suas prateleiras os produtos geneticamente modificados, seguindo exemplo das redes Sainsbury, Asda, Safeway e Iceland, que também baniram ingredientes transgênicos de produtos que levam a própria marca.

E, considerando que o próprio governo federal – através do MAA – publicou, aodadamente, no Diário Oficial da União, no dia 30/12/98 Instrução Normativa, permitindo que o monitoramento das culturas de transgênico seja realizado pelas próprias empresas registrantes. Podendo-se afirmar, com total segurança, que só em relação a cultura de soja foram autorizados 652 plantações, em todo o território nacional, e o MAA, só possui condições de fiscalização de trinta culturas, o que, por si só, caracterizaria o absurdo da medida.

Considerando que existe liminar judicial determinando a realização de estudos de impacto ambiental, tornando-o essencial para fim de registro, bem como, proibindo o plantio em escala comercial de alimentos transgênicos, as medidas levadas a termo pelo poder executivo se mostram como de caráter de interferência nefasta entre poderes.

Por fim, não desmerecendo a posição da CTNBio, convém destacar que a SBPC – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, tem adotado o seguinte posicionamento: "a desregulamentação da soja transgênica resistente ao herbicida Roundup Ready, com o atual grau de informação disponível sobre seus riscos à saúde humana e ao meio ambiente, será decisão lesiva aos interesses da população brasileira."

E mais recentemente, em maio de 1999, publicou que:

" Os aspectos técnicos precisam ser analisados visando salvaguardar o bem estar futuro da humanidade. No entanto, é preciso ter a noção clara de que o jogo é outro. O que se discute é a produção de alimentos no próximo milênio, através do controle do fornecimento



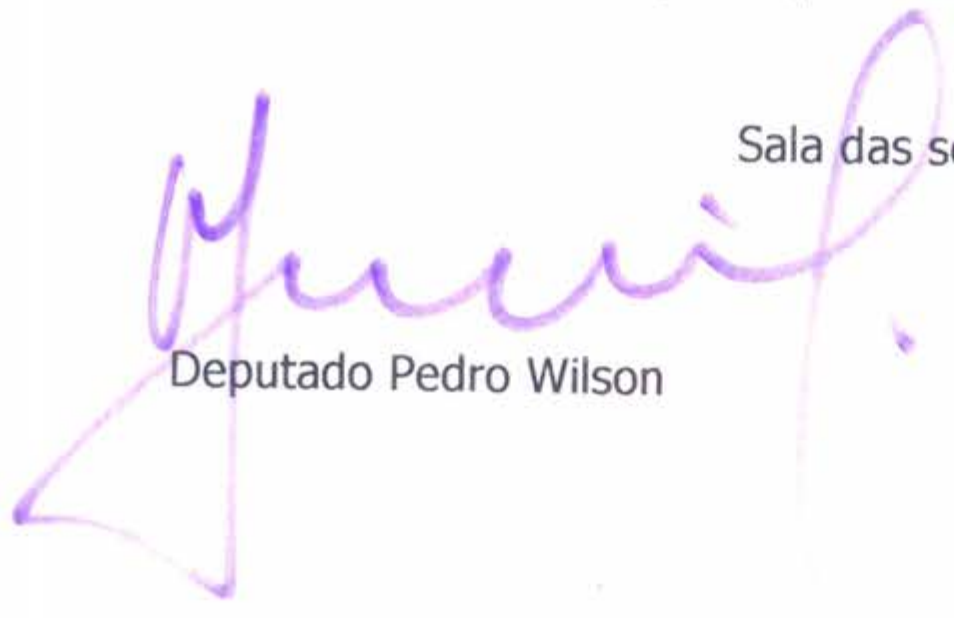
de sementes. É a exclusão do mercado de grãos se não houver subordinação aos interesses comerciais das empresas que dominam a pesquisa biotecnológica na área vegetal. O mesmo poderá ser esperado com relação à saúde animal e humana quando se observa que os investimentos das empresas ultrapassam aqueles feitos pelo sistema público de apoio à ciência e à tecnologia nos países de vanguarda tecnológica."

"Conhecimento é poder", conclui a professora e Vice-presidente da SBPC, Glaci Zancan, sobre os riscos da dominação econômica dos povos, caso a sociedade não saiba estabelecer criteriosamente os limites.

Por todo o exposto, considerando a relevância do tema, eis que presente no cotidiano do povo brasileiro – e quiçá mundial -, conclamamos nossos pares do Congresso Nacional ao debate, ao fomento de idéias e, por fim, a tomada de posição, firme que se exige: a moratória por cinco anos para estudos do tema, eis o mínimo.

Era o que tínhamos para apresentar

Sala das sessões, em 16 de 06 de 1999.


Deputado Pedro Wilson

Deputado Padre Roque

Lote: 76 Caixa: 151
PL N° 1191/1999
5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	16/06/99 às 1530hs
Nome	CP
Ponto	3051

P301



SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 764, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998
CONSULTA PÚBLICA

OBJETIVO: Proposta de Regulamento
Técnico Sanitário para inclusão de monografia sobre substâncias com Ação Tóxica

ANEXO

sobre Animais ou Plantas, cujo registro pode ser Autorizado no Brasil, em Atividades Agropecuárias e Produtos Domissanitários.

ORIGEM: Laudos toxicológicos avaliados pelo Secretário de Vigilância Sanitária/MS e dos estudos de resíduos efetuados em conjunto com a Secretaria de Defesa Agropecuária/MA.

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, do Ministério da Saúde no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO CONMETRO Nº5 de 4 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1 Submeter à Consulta Pública a Proposta de Regulamento Técnico constante do Anexo desta Portaria (Nº1).

Art. 2 Estabelecer o prazo de 30(trinta) dias a contar da data de sua publicação desta Portaria, para que sejam apresentadas sugestões fundamentadas relativas à Proposta de Regulamento Técnico, de que trata o art.1 acima.

Art. 3 Informar que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Ministério da Saúde/SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, Esplanada dos Ministérios Bloco G - 9º Andar - CEP: 70.058-900 - Brasília-DF.

Art.4 Comunicar que a consolidação do texto final do "Regulamento técnico em causa será procedida por esta Secretaria com a colaboração do Grupo de Trabalho responsável pela proposta em pauta.

GONZALO VECINA NETO

ANEXO I

PROPOSTA: Retificar na monografia G-01 GLIFOSATO, constante da "Relação de Substâncias com Ação Tóxica sobre Animais ou Plantas, cujo registro pode ser Autorizado no Brasil, em Atividades Agropecuárias e Produtos Domissanitários", publicada através da Portaria nº10, de 8 de março de 1985, Seção I, página 4618, passando a ter a seguinte redação:

G-01 GLIFOSATO

- a) Nome técnico ou comum: GLIFOSATO(Glyphosate)
- b) Sinonímia: Roundup(R)
- c) Nome químico: N-(fosfonometil)glicina.
- d) Fórmula bruta: C₃ H₈ N O₅ P
- e) Classe: Herbicida sistêmico derivado da glicina.
- f) Classificação toxicológica: Produto Técnico - Classe IV
- g) Persistência e degradação no ambiente: o princípio ativo possui persistência CURTA no ambiente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



h) Deslocamento no ambiente: o produto apresenta deslocamento pequeno para as regiões vizinhas.

i) Emprego agropecuário: autorizado conforme indicado.

Modalidade de emprego: aplicação em pós-emergência das ervas daninhas em culturas de ameixa, banana, cana-de-açúcar, café, cacau, citrus, maçã, nectarina, pastagens, pêra, pêssego, seringueira, soja, trigo e uva. Aplicação em pós-emergência das ervas daninhas e pré-emergência das culturas de arroz, algodão e milho. Aplicação como maturador de cana-de-açúcar. No cultivo mínimo de arroz e cana-de-açúcar (eliminação de soqueira).

Culturas	Limite Máximo de Resíduos	Intervalo de Segurança
Frutas		
Ameixa	0,2ppm	17 dias
Banana	0,02ppm	30 dias
Citrus	0,2ppm	30 dias
Maçã	0,2ppm	15 dias
Nectarina	0,2ppm	30 dias
Pêra	0,2ppm	15 dias
Pêssego	0,2ppm	30 dias
Uva	0,2ppm	17 dias
Cereais		
Arroz (grão)	0,2ppm	(2)
Arroz (com casca)	0,5ppm	(2)
Arroz (farelo)	1,0ppm	(2)
Milho	0,1ppm	(2)
Trigo	0,05ppm	(2)
Sementes de Oleaginosas		
Algodão	3,0ppm	(2)
Soja	20,0ppm	45 dias
Outros produtos		
Café (grão)	1,0ppm	15 dias
Cacau	0,1ppm	30 dias
Cana-de-açúcar	1,0ppm	(2)
Pastagens	0,2ppm	(2)
Seringueira	U.N.A (*)	-
Limite de Resíduo não intencional	0,1ppm	-
Fígado e rim de bovinos, caprinos e aves	0,1ppm	-

(*) U.N.A = Uso não alimentar.

(2) Intervalo de Segurança não determinado devido a modalidade de emprego-plantio direto e quebra de dormência.

j) Emprego domissanitário. Não autorizado.

(Of. El. nº 190/98)



SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 233, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1998

Dá continuidade aos trabalhos de levantamento da praga Xanthomonas Campestris p.v. viticola na Região do Sub-médio do Vale do São Francisco e institui normas para sua erradicação

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso da sua atribuição que lhe confere o Art. 83, item IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial Nº 319, de 6 de maio de 1996, considerando as disposições do Capítulo IV do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto 24.114, de 12.04.34 e o que consta do Processo MA

Considerando a ocorrência da bactéria *Xanthomonas campestris* p.v. *viticola*, em propriedades situadas na Região do Submédio do Vale do São Francisco nos municípios de Petrolina, Estado de Pernambuco e Juazeiro, Estado da Bahia;

Considerando as características danosas e a severidade do ataque da referida praga nas cultivares suscetíveis de videira, tais como Red Globe, Catalunha, Perlette e Festival;

Considerando o que representa o potencial econômico da cultura da videira na Região do Submédio do Vale do São Francisco para o país;

Considerando as recomendações da Comissão Técnica para Cultura da Uva;

Considerando as necessidades de serem adotadas medidas de defesa sanitária vegetal, visando prevenir e conter a disseminação da praga, resolve:

Art. 1º Dar continuidade aos trabalhos de levantamento da ocorrência da praga, visando o reconhecimento da extensão do problema e adotar medidas de prevenção e erradicação da praga.

Art. 2º Fica declarada automaticamente a interdição das áreas focos das propriedades com ocorrência comprovada oficialmente da bactéria *Xanthomonas campestris* p.v. *viticola*, para efeitos de implantação das atividades oficiais de erradicação da referida praga.

Parágrafo 1º – Entende-se por área foco a delimitação da área com plantas contaminadas.

Art. 3º Fica proibido o trânsito de plantas e partes de plantas de videira, das propriedades contaminadas.

Parágrafo 1º – São excluídos dessa proibição os frutos destinados à comercialização, quando originários de talhões indenizados e acompanhados de "Certificado Fitossanitário de Origem" e "Permissão de Trânsito".

Parágrafo 2º - No interesse da pesquisa científica, será permitido o transporte de material para estudo, sob a orientação do órgão de Defesa Sanitária Vegetal e que esteja acompanhado da respectiva "Permissão de Trânsito".

Art. 4º Às pessoas que contribuírem para a manutenção e difusão da praga em referência, estarão sujeitos às penas previstas no artigo 259 e seu Parágrafo Único do Código Penal.

Art. 5º Determinar a total observância e aplicação das medidas de prevenção e erradicação da praga, conforme as normas, em anexo, sobre exigências, critérios e procedimentos desta portaria.

Art. 6º Determinar que seja efetuada por parte do Órgão de Defesa Vegetal, na região mencionada do artigo 2º, plena e rigorosa vigilância fitossanitária.

Art. 7º Os proprietários, arrendatários ou ocupantes, a qualquer título, de propriedades com áreas focos interditadas, são obrigados, sob as penalidades previstas em lei, a executar, às suas expensas, todas as medidas de controle à praga cuja aplicação lhes for determinada pelos técnicos incumbidos pela erradicação.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



ANEXO

NORMAS SOBRE EXIGÊNCIAS, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS, VISANDO A ERRADICAÇÃO DA BACTÉRIA *Xanthomonas campestris* p.v. *viticola*

1 Efetuar cadastro nas propriedades de conformidade com o artigo 1º da Portaria que oficializa as normas abaixo relacionadas

2 DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Fazer a desinfecção de veículos, equipamentos e materiais de colheita com amônia quaternária a 0,1% após cada utilização

3 DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO PARA CONTROLE

3.1 Detectado material suspeito de contaminação pela bactéria em referência, será coletado o material para diagnóstico em laboratório oficial. O responsável pela propriedade será notificado do resultado.

3.2 Confirmada a incidência da bactéria, será procedida a aplicação de um dos métodos de erradicação, seguindo-se as orientações técnicas:

a) Método I : DA PODA DRÁSTICA:

a.1) Nas plantas com sintomas iniciais da bactéria, elimina-se todos os ramos infectados, deixando-se apenas o tronco principal, com um comprimento de até 40 cm acima do ponto de enxertia.

a.2) O tronco resultante da poda drástica, bem como a área correspondente à projeção da copa da(s) planta(s) podada(s), deverão ser pulverizados com amônia quaternária, na concentração de 0,1% e aplicação de pasta cúprica no tronco.

a.3) Todo material removido pela poda, bem como os restos de cultura existentes na projeção da copa, deverão ser juntados o mais próximo possível do foco (evitar, ao máximo o transporte dos mesmos) e incinerados imediatamente.

a.4) Não se recomenda juntar material resultante da poda de diversos focos num só local para incineração.

a.5) As plantas invasoras situadas na área foco deverão ser eliminadas para evitar a sobrevivência da bactéria.

b) Método II : DA ERRADICAÇÃO :

b.1) Eliminação das plantas severamente infectadas, inclusive as raízes, incinerando todo o material imediatamente no local.

b.2) Este método é indicado para cultivares suscetíveis à bactéria *Xanthomonas campestris* p.v. *viticola*.

b.3) Fica proibido o plantio de videira, durante 6 meses, nas áreas erradicadas.

4. DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS

4.1. As primeiras brotações deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetindo a pulverização a cada 15 dias, durante os primeiros 90 dias.

4.2. Os brotos desbastados deverão ser incinerados imediatamente, próximo às plantas podadas, evitando-se seus transportes.

5. DAS INSPEÇÕES

5.1. As plantas remanescentes ou circunvizinhas às podadas e/ou erradicadas, deverão ser inspecionadas, desde a base até o ápice, a cada oito dias, durante 60 dias.

5.2. Quando da existência, no pomar em questão, de frutos a serem comercializados, a inspeção das plantas deverá ser por talhão, semanalmente, até a colheita, e de conformidade com o parágrafo 1º do Art. 3º da Portaria que oficializa estas normas.

5.3. O pomar, deverá ser inspecionado a cada 15 dias, durante o período de 6 meses, a partir do último foco detectado na propriedade.

5.4. A execução das inspeções é da obrigatoriedade do proprietário, sob supervisão do técnico responsável pela área de Defesa Sanitária Vegetal.

6. DA LIBERAÇÃO DE ÁREAS

6.1. Para o Método I – Poda drástica – cumpridas as exigências dos itens 4 e 5 destas Normas e não havendo surgimento de novos focos, o técnico do Serviço de Defesa Vegetal emitirá declaração de liberação das áreas focos.

6.2. Para o Método II – Erradicação - cumpridas as exigências dos itens 3.2.b e 5 destas Normas, o plantio será permitido após o prazo de 6 meses. O técnico do Serviço de Defesa Vegetal emitirá declaração de liberação das áreas focos.

(Of. nº 105/98)